



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

**EXCELENTÍSSIMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS – MG.**

• **ROBERTO GONÇALVES VIEIRA**, Vereador eleito neste Município e em pleno exercício de seu mandato nesta Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG, vem pela presente, respeitosamente, com base no **Art.4º, incisos I, III e VII, todos do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, cumulado com **Art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, apresentar a presente

DENÚNCIA

para instauração de Processo de Cassação do Mandato do ilustre Prefeito Municipal

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Itaú de Minas – MG, RG nº 9874982, inscrito no CPF sob o nº 172.180.046-87, com endereço profissional à Prefeitura desta cidade de Itaú de Minas, localizada à Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340, Centro, Itaú de Minas – MG, CEP 37.975-000, o qual, igualmente, encontra-se em regular exercício de seu mandato, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

DOS FATOS

Consoante informações presentes no “site” da ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG ¹ (devidamente corroboradas por documentos físicos demonstrativos de todo o abaixo discorrido), em **03 DE FEVEREIRO DE 2021** o nobre Vereador **ROBERTO GONÇALVES VIEIRA**, ora o DENUNCIANTE, protocolou nesta Casa o **“REQUERIMENTO Nº 16/21”** com fins a obter junto ao Executivo local “*informações sobre gastos com combustíveis*” (conforme texto do “site”), notadamente para se saber sobre “*valores de combustíveis pagos pelo Executivo a empresa que faz fornecimento de combustíveis*”, mais detalhamentos outros acerca do Processo de Licitação dessa mesma empresa, além, por fim, de “*valores gastos com esses combustíveis, mês a mês, nos meses: outubro, novembro e dezembro/2020 e janeiro/2021*” (termos últimos estampados, por sua vez, no mencionado Requerimento nº 16/21).

Isso posto, dito “Requerimento”, devidamente protocolado sob o número “70/2021”, com data de entrada à “05 de fevereiro de 2021”, foi posto à votação no dia “09 de fevereiro de 2021” e, após análise e deferimento, foi encaminhado ao nobre Chefe do Executivo local, aqui o DENUNCIADO, no dia **10 DE FEVEREIRO DE 2021**, resultando, assim, no início de contagem do prazo para de 15 (quinze) dias para resposta (conforme Art. 84, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, abaixo analisado), o qual se escoaria, assim, em **25 DE FEVEREIRO DE 2021**.

Não obstante isso, não houve aporte da resposta ao pedido de informações dentro do prazo legal disciplinador, configurando, assim, descabida **“ausência de cumprimento de ato de ofício incumbido ao DENUNCIADO”**, na condição de Prefeito Municipal de Itaú de Minas – MG, conforme aqui exposto.

Mas não só ! Se não bastasse, o mesmo “site” eletrônico desta Casa informa, ainda, sobre a existência de vários outros “Requerimentos” encaminhados ao DENUNCIADO que, inadvertidamente, encontram-se igualmente sem sua obrigatória resposta e com idêntico transcurso do prazo legal de regência, demonstrando-se repetido comportamento antijurídico pacificador do pedido de cassação de mandato, ao final exposto.

¹ www.itaudeminas.mg.leg.br/materia/pesquisar-materia



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

Com efeito, encontram-se sem “resposta” os seguintes “Requerimentos” encaminhados ao DENUNCIADO pela Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG :

- Requerimento nº 19/2021, da lavra da nobre Vereadora MARIA ELENA FARIA FRAGA, encaminhado em 10 de fevereiro de 2021 e com fim de prazo (ou seja: com fim de prazo para resposta) em 25 de fevereiro de 2021;
- Requerimento nº 18/2021, da lavra do nobre Vereador ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, encaminhado em 10 de fevereiro e prazo final para resposta em 25 de fevereiro de 2021;
- Requerimento nº 17/2021, da lavra do nobre Vereador FABIANO GOMES DE LIMA, encaminhado em 10 de fevereiro, com prazo para resposta em 25 de fevereiro de 2021;
- Requerimentos nº 13 e 14/2021, ambos da lavra dos nobres Vereadores DAVI OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA ELENA FARIA FRAGA, encaminhados em 03 de fevereiro, com fim de prazo em 18 de fevereiro de 2021;
- Requerimento nº 10/2021, da lavra da nobre Vereadora JULIANA MATTAR, encaminhado em 03 de fevereiro, com fim de prazo para resposta em 18 de fevereiro de 2021; e
- Requerimento nº 09/2021, da lavra dos nobres Vereadores JULIANA MATTAR e ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, encaminhado em 03 de fevereiro de 2021 e com fim de prazo para resposta em 18 de fevereiro de 2021.

Com base em todo o acima discorrido, vê-se claro e incontestável, então, que o aqui DENUNCIADO, **NORIVAL FRANCISCO DE LIMA**, na condição de Prefeito Municipal de Itaú de Minas, por deixar de responder, injustificavelmente, a diversos “Requerimentos” a ele encaminhados por ato da Câmara Municipal de Itaú de Minas, tem infringido repetidamente a legislação vigente, nos termos do **Art.4º, incisos I, III e VII, todos do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, cumulado com **Art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992** (mais abaixo transcritos).

Importa destacar, a propósito, que o DENUNCIADO é político experiente, já tendo inclusive ocupado o mesmo cargo de Prefeito Municipal de Itaú de Minas em inúmeras outras oportunidades e, dessa forma, não pode se aquietar como se não conhecesse as normas legais apontadas, mais ainda por obstaculizar, com sua omissão, o livre exercício de atividade legiferante do DENUNCIANTE, tal qual não permite nossa Constituição Federal/1988.



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

Some-se a isso, ainda, os precedentes de “cassação de mandato” já sofridos pelo DENUNCIADO por consequência de rejeição em sua prestação de contas (ou questões aí análogas), tudo a exigir, como se almeja, o inarredável e intransponível respeito à obrigatoriedade legal do Chefe do Executivo em prestar informações aos “Requerimentos” a ele encaminhados, tal qual a população local vem pressionado o DENUNCIANTE a atuar, não podendo deixar de obter respostas, assim, às importantes matérias atreladas aos pedidos de informação não respondidos.

Outrossim, apesar da obrigatoriedade legal de veiculação de todas as informações cabíveis aos atos de Administração Pública pelo Executivo, vê-se, ainda, que nem sempre as matérias veiculadas nos “sites” de transparência são totalmente elucidativas cerca de todo o ali publicado, havendo latente ausência de informação necessária à compreensão das práticas adotadas no cuidado com a coisa pública envolvida na seara, tudo a permitir, igualmente, o processo e análise do aqui disposto, conforme faculta a norma pátria.

DO DIREITO

Importa destacar, primeiramente, que o DENUNCIADO ocupa, hoje, o cargo de Prefeito do Município de Itaú de Minas – MG e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico disciplinado pelo **Decreto-lei Federal de nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, disciplinador de todo o aqui exposto e que assevera, em seu **Artigo 4º**, os atos típicos da prática de “infração político-administrativa” por Prefeitos Municipais que podem sujeita-los, “em tese”, à cassação de mandato pela Câmara de Vereadores respectiva, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

Vê-se então, dos comandos supra expressos, que a lei desautoriza o Chefe do Executivo a agir de forma a afetar o límpido exercício do Poder Legislativo (**inciso I**, supra), tal qual se mostra razoável constatar nas ausências de atendimento aos pedidos de informação da Câmara Municipal (**inciso III**, supra), como no caso, ou, ainda, praticar ato contrário à expressa disposição da lei (**inciso VII**, supra), tudo como se opera em desfavor do DENUNCIADO.

Some-se a isso, inclusive, que a Administração Pública pátria assenta-se sobre o Princípio da Legalidade (**Art. 37, caput, CF/88**), não podendo os agentes públicos praticar ato em desacordo com a determinação legal a ele incidente (ou omitir-se à sua obrigatória ação), configurando-se no caso, assim, a prática “em tese” de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em perfeita sintonia ao também disposto no **Art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, consoante passagens abaixo transcritas :

Das Disposições Gerais

Art. 1º. *Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território (...), serão punidos na forma desta lei.*

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente :*

(...)

II - *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

Importante acrescentar, no ponto, que a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de Itaú de Minas impõe idêntica obrigação ao Chefe do Executivo local, aqui o DENUNCIADO, em prestar informações à Câmara Municipal, como no caso sob análise, conforme elucidativo trecho da “Lei Maior” do Município, abaixo transcrito (GRIFOS NOSSOS) :



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

Das Atribuições do Prefeito

Art. 84. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IX- prestará à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas e respostas às indicações enviadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

Tal comando subsiste, aponta-se, como garantia à atuação fiscalizatória incumbida ao Poder Legislativo local, na linha de nova passagem da LEI ORGÂNICA de Itaú de Minas, infra :

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município (...) é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo (...).

Considerando, então, as nefastas consequências jurídicas impostas ao Poder Legislativo local e, ainda, à municipalidade como um todo, percebe-se clara e cristalina a adequação do ato de omissão perpetrado pelo DENUNCIADO face às diretivas legais aí incidentes, permitindo-se, destarte, a recepção e tramitação do presente feito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oferece-se a presente Denúncia com fins a instaurar, nesta Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG, processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal de Itaú de Minas – MG, **NORIVAL FRANCISCO DE LIMA**, ora na condição de DENUNCIADO neste feito, com fulcro no **Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, devendo ser implementado os procedimentos cabíveis à matéria, nos termos de seu **Art. 5º**.

É o que se pede e requer.

Itaú de Minas – MG, 05 de março de 2021.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA
Vereador